

PL 618 /2011

**PROJETO DE LEI Nº / DE 2011.**

(Autoria: Poder Executivo)

**Dispensa parcialmente o pagamento de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições especificadas pelo Convênio ICMS 53/09, de 3 de julho de 2009.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Fica dispensado, na forma desta Lei, o pagamento de parte do principal, juros e multas moratórias e decorrentes de lançamento de ofício, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido nas prestações de serviços de televisão por assinatura, ocorridas até 28 de julho de 2009.

**Art. 2º** A dispensa parcial do principal do ICMS, a que se refere o art. 1º, dá-se de forma que o valor a ser recolhido seja equivalente à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre as prestações de serviços de televisão por assinatura:

I - 14% (catorze por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003;

II - 13% (treze por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005;

III - 12% (doze por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006;

IV – 11% (onze por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007;

V – 10% (dez por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2008 a 28 de julho de 2009.

*Parágrafo único.* Os contribuintes que recolheram o ICMS de forma partilhada, de acordo com o Convênio ICMS 52/05, de 1º de julho de 2005, e com o Protocolo ICMS 25/03, de 12 de dezembro de 2003, poderão deduzir do recolhimento do ICMS previsto nos incisos I a V do *caput* deste artigo a parcela paga a outra unidade federada, desde que esse pagamento seja devidamente comprovado junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

**Art. 3º** A dispensa de pagamento de que trata o art. 1º desta Lei:

I - somente alcança a parcela do ICMS que exceder àquela calculada utilizando os percentuais mínimos indicados na cláusula primeira do Convênio ICMS 57/99, de 22 de outubro de 1999;

II - será utilizada em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias, bens ou serviços utilizados nas prestações dos serviços mencionados no art. 1º;

III - impede a compensação do ICMS devido com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS eventualmente pago em razão dos serviços indicados no art. 1º, para fins de recolhimento do ICMS devido com os percentuais previstos nos incisos I a V do *caput* do art. 2º.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei fica condicionado a que o contribuinte beneficiado:

I – não questione, judicial ou administrativamente, a incidência do ICMS sobre as prestações indicadas no art. 1º;

II – adote, como base de cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de televisão por assinatura, o valor total do serviço e meios cobrados do tomador, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na forma deste inciso, nos prazos fixados na legislação do imposto;

III – desista ou renuncie formalmente, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso, visando o afastamento da cobrança de ICMS sobre os serviços arrolados no art.1º;

IV – tenha recolhido ou recolha, integralmente em moeda corrente, com multas, juros e correção monetária, o ICMS devido em razão da prestação de serviços de televisão por assinatura, considerando a redução da base de cálculo autorizada pelo Convênio ICMS 57/99, utilizando os percentuais mínimos e os respectivos períodos indicados na cláusula primeira daquele Convênio, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, até o dia anterior à apresentação do requerimento previsto no art. 5º;

V – recolha integralmente o débito resultante da aplicação do art. 2º, à vista ou em até 60 parcelas mensais e sucessivas.

*Parágrafo único.* O descumprimento de quaisquer dos incisos deste artigo, do parágrafo único do art. 2º e do art. 3º implica o imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

**Art. 5º** Para fins da dispensa de pagamento de que trata esta Lei, o contribuinte beneficiado deverá apresentar requerimento junto à Secretaria de Estado de Fazenda, com:

I – a desistência e renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso, visando o afastamento da cobrança de ICMS sobre os serviços arrolados no art.1º;

II – a confissão irretratável e irrevogável do débito;

III – o comprovante do recolhimento do imposto referido no inciso IV do art. 4º;

IV – o detalhamento da apuração do ICMS que será recolhido resultante da aplicação do art. 2º;

V – a opção para pagamento do débito previsto no inciso V do art. 4º, à vista ou em até 60 parcelas mensais e sucessivas;

VI – os comprovantes de recolhimento do ICMS de que trata o parágrafo único do art. 2º, se for o caso;

VII – a aceitação de forma plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no Convênio ICMS 53/09, de 3 de julho de 2009;

VIII – procuração pública ou privada, quando for o caso, esta com firma reconhecida em cartório, com outorga de poderes específicos do procurador para confessar dívida, renunciar, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso, bem como desistir destes, se em curso, tomar ciência de atos, receber quitação e aceitar todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 6º** Na hipótese de recolhimento parcelado, nos termos a que se refere o inciso V do art. 4º, será observado a forma e os procedimentos constantes da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011.

**Art. 7º** A dispensa de pagamento de que trata os artigos 1º e 2º não conferem ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias pagas.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Selador Protocolo Legislativo

PL Nº 618 / 2011

Folha Nº 06 BTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Gabinete do Secretário

Folha nº:	48
Processo nº:	125001230/2011
Rubrica:	8
Matrícula:	261040x

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 618, 2011

Folha Nº 07 BIA



**GDF**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 66/2011 - GAB/SEF**

Brasília, 07 de outubro de 2011.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Trata-se de minuta de Projeto de Lei que visa implementar na legislação tributária local as disposições constantes no Convênio ICMS nº 53/2009, o qual autoriza o Distrito Federal a dispensar juros, multas e correção monetária, bem como reemitir parcialmente o ICMS devido nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nos termos em que especifica.

A implementação do projeto importa em concessão de benefício fiscal de natureza tributária da qual decorrerá renúncia de receita. Neste particular, cumpre salientar que a previsão do impacto na arrecadação tributária no caso de implementação do referido Convênio já se encontra inclusa no anexo de Projeção de Renúncias de natureza tributária para o ICMS da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os benefícios fiscais previstos no anteprojeto de lei em comento visam desonerar os encargos residuais oriundos da tributação incidente sobre a atividade de televisão por assinatura após o término do prazo de vigência da implementação, no Distrito Federal, da redução de base de cálculo do ICMS autorizada pelo Convênio ICMS nº 57/99.

O Convênio nº 57/99 possui prazo indeterminado, contudo, sua implementação no Distrito Federal ocorreu por prazo certo, por força do que prevê o artigo 131, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Ao final do período de vigência previsto na implementação (31 de dezembro de 2001), apesar da prorrogação do incentivo não ter sido levada a efeito, o conjunto de empresas

prestadoras de serviços de televisão por assinatura manteve o recolhimento nos moldes previstos no Convênio.

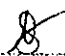
A proposta sob análise pretende harmonizar a tributação do setor com a sistemática que foi levada a efeito nos demais estados da federação. Isso porque, nos demais entes federados, o Convênio ICMS nº 57/99 não teve sua eficácia restrita à 31/12/2001.

No Distrito Federal o Convênio ICMS nº 57/99 teve sua eficácia interrompida, haja vista a consumação do prazo previsto na implementação. Em face disso, desde 01º/01/2002, exclusivamente com relação à Fazenda Distrital, as empresas de televisão por assinatura passaram a ter de recolher o tributo sem a redução da base de cálculo prevista no ajuste firmado no CONFAZ. Tal situação só foi remediada com a edição do Decreto nº 30.621, de 27 de Julho de 2009, o qual reinseriu o incentivo no item 48 do Caderno II, do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

O Projeto de Lei que ora submete-se à consideração, almeja justamente equalizar a carga fiscal incidente sobre o segmento de televisão por assinatura no Distrito Federal com aquela praticada pelos outros entes federativos, adequando o passivo fiscal das empresas do segmento ao mesmo patamar concebido pelos outros estados, onde o Convênio nº 57/99 permaneceu eficaz de forma ininterrupta.

Na oportunidade, renovo à Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

  
**VALDIR MOYSÉS SIMÃO**  
Secretário de Estado de Fazenda

Folha nº:	49
Processo nº:	125001230/2011
Rubrica:	
Matrícula:	961040X



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**PARECER N° /2011**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI sobre o PROJETO DE LEI N° 618/2011, que *dispensa parcialmente o pagamento de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições especificadas pelo Convênio ICMS 53, de 3 de julho de 2009.***

**Autor: Poder Executivo  
Relator: Deputado Joe Valle**

### **I – RELATÓRIO.**

O Projeto de Lei nº 618/2011 dispensa parcialmente o pagamento de créditos tributários relacionados ao ICMS devido nas prestações de serviço de televisão por assinatura. Essa dispensa de pagamento subordina-se às condições especificadas no Convênio ICMS 53, de 3 de julho de 2009. O art. 1º do PL em análise estabelece que fica dispensado, na forma desta Lei, o pagamento de parte do principal, juros moratórios e multas, decorrente de lançamento de ofício de ICMS, incidentes sobre as prestações dos serviços de televisão por assinatura, realizadas até 28 de julho de 2009.

O art. 2º desse PL determina que a dispensa parcial do principal do ICMS de que trata o art. 1º dar-se-á de forma que o valor a ser recolhido seja equivalente à aplicação dos seguintes percentuais

- I. 14% (quatorze por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro

- de 2003;
- II. 13% (treze por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005;
  - III. 12% (doze por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006;
  - IV. 11% (onze por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007;
  - V. 10% (dez por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2008 a 28 de julho de 2009.

Ressalva-se, ainda, no parágrafo único do art. 2º, que, os contribuintes que recolheram o ICMS de forma partilhada, de acordo com o Convênio 52/05 e com o Protocolo ICMS 25/03, poderão deduzir do recolhimento do ICMS previsto nos incisos I a V já referidos a parcela paga a outra unidade federada, desde que haja comprovação do pagamento junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal.

O art. 3º, inciso I, estabelece que a dispensa de pagamento de que trata o PL em análise será utilizado em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias, bens ou serviços utilizados nas prestações de serviços mencionados no art. 1º. Já o inciso II do mesmo artigo versa que a dispensa de pagamento será utilizada em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias, bens ou serviços utilizados nas prestações dos serviços de televisão por assinatura. O inciso III do art. 3º impede a compensação de ICMS devido com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS eventualmente pago em razão dos serviços indicados no art. 1º, para fins de recolhimento do ICMS devido com as alíquotas previstas nos incisos I a V do *caput* do art. 2º.

O art. 4º estabelece as condições para que o contribuinte possa beneficiar-se da Lei, incluindo a não-contestação futura das prestações e regras de cálculo, além do pagamento integral dos débitos em até 60 meses.

No art. 5º, estipula-se que o contribuinte deverá apresentar requerimento junto à Secretaria de Estado da Fazenda para obter a dispensa parcial de ICMS e são definidos os documentos e declarações que devem instruí-lo.

O art. 6º disciplina a hipótese de pagamento parcelado, remetendo-a aos procedimentos da Lei Complementar Distrital nº 833, de 27 de maio de 2011. Seguem-se as cláusulas de vigência e a de revogação.

Na Mensagem 287/2011, o Governador do Distrito Federal informa que o Projeto de Lei 618/2011 permite igualar o passivo fiscal das empresas que prestam serviços de televisão por assinatura no Distrito Federal aos mesmos patamares de outros entes federados, hoje discrepantes pela interrupção da eficácia do Convênio ICMS nº 57/99 no Distrito Federal por força da vigência com prazo certo preconizada pela Lei Orgânica e de não ter havido prorrogação do convênio. À falta de disposições semelhantes em outros entes da federação e pela vigência por prazo indeterminado do Convênio mencionado em vários estados do País, submete-se o



Projeto de Lei visando restabelecer uma carga fiscal equânime.

Na Exposição de Motivos da Secretaria de Fazenda nº 66/2011, que compõe o Processo Legislativo, esclarece-se que a previsão de impacto na arrecadação tributária no caso de aprovação do Projeto de Lei já se encontra inclusa no Anexo de Projeção de Renúncias de natureza tributária para o ICMS da Lei de diretrizes Orçamentárias.

## II - VOTO DO RELATOR.

O Regimento Interno desta Casa determina, em seu art. 63, I e § 1º, que à Comissão de Constituição e Justiça cabe a análise de aspectos constitucionais, jurídicos, legais, regimentais e de técnicas de redação legislativa das proposições em geral, proferindo parecer de caráter terminativo.

Nesse sentido, ressalta-se que o Projeto de Lei em análise observa o disposto no art. 131, incisos I e II da Lei Orgânica do Distrito Federal:

**Art. 131.** *As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:*

*I – só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;*

*II – não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo os benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, deliberados na forma do inciso VII do § 5º do art. 135, e no caso de calamidade pública, nos termos da lei; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 2002.)<sup>1</sup>*

(...)

Quanto à admissibilidade da proposição em análise, observa-se que restaram atendidos os dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal quanto à iniciativa de leis ordinárias e complementares:

**Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

(...)

**Art. 100.** *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

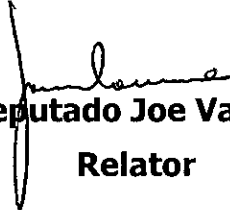
<sup>1</sup> **Texto original:** *II – não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública, nos termos da lei.*

*VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 71, 100 e 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal, votamos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei 618/2011.

Sala das Comissões,

**Deputado Chico Leite**  
**Presidente**

  
**Deputado Joe Valle**  
**Relator**